



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.003414/2006-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-004.887 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOSE DE ARIMATÉIA BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

MUDANÇA DE MODELO DE ENTREGA DA DAA.

Em se tratando de Declaração de Rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-16.270, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou procedente o lançamento.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/CGE:

O Acórdão DRJ Belém PA 5.874 de 25 de abril de 2006, processo 13227.000581/2003-28, declarou NULO por vício formal o lançamento de IRPF 2002 no valor de R\$ 56.978,77, pois não constaram no lançamento a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração.

Os autos foram remetidos à fiscalização para efetuar novo lançamento dentro do prazo previsto no artigo 173, II.

Trata o presente processo de Auto de Infração(folhas 77 a 84) em substituição ao lançamento efetuado no processo 13227.000581/2003-28 lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal Rodolfo Costa Marques no valor originário de R\$ 29.783,11 acrescido de multa e juros totalizando o valor de R\$ 68.684,13 consolidado em 31/08/2006, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2002, em razão de trabalho de fiscalização onde foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de rendimentos recebidos. Intimado a comprovar os rendimentos tributáveis, apresentou livro caixa referente a despesas provenientes de serviço cartorário.

Não foram consideradas as despesas do contribuinte em razão da opção pelo modelo simplificado. Foi considerado o desconto padrão de R\$ 8.000,00.

Em sua impugnação de folhas 89 a 97, o interessado alega que:

1. Quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, o impugnante cometeu um equívoco no momento de formalizar a opção pelos modelos de declaração, tendo preenchido o completo no lugar do simplificado;
2. Indicou sua renda líquida (R\$32.501,85) no campo dos rendimentos tributáveis ao invés da renda bruta (R\$ 125.700,38);
3. Apesar de a Autoridade Fiscal possuir cópia das estatísticas indicadoras das receitas e despesas do contribuinte nos serviços notariais e de registro, a autoridade fiscal valeu-se de valores outros para determinação dos rendimentos tributáveis;
4. A autoridade fiscal, ao desconsiderar as expensas e tributar a receita bruta do contribuinte, insinuar que, no ano calendário 2001, o impugnante auferiu apenas receita e não despesa.
5. O Auditor Fiscal reconhece que o autuado faz uso do carnê-leão e este é um regime incompatível com a utilização de desconto simplificado.

6. Compete aos Juízes Corregedores fiscalizar as despesas e receitas da serventia e a rigorosa fiscalização do poder judiciário deve ser considerada de forma a respaldar a correção das informações prestadas pelo contribuinte, pois que se houvesse alguma incorreção, apontada seria pelo Poder Fiscalizador.

7. A limitação quanto à troca de modelo não é absoluta mas tão somente à hipótese de retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. Quando ocorre erro não existe tal vedação.

8. Houve o erro na apresentação da DIRPF, tanto é que o interessado apresentou declaração com os rendimentos líquidos, demonstrando que queria utilizar as deduções previstas na legislação.

9 Ocorreu erro de fato no preenchimento e erro formal na opção do formulário simplificado e tal medida é recomendada não apenas para corrigir os equívocos apontados e ajustar a intenção do contribuinte mas também para que haja correta incidência do tributo.

Assim, solicita:

O cancelamento da infração.

A lançamento foi julgado procedente pela DRJ/CGE (efls. 135/141). A decisão teve a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2002*

*DIRPF - TROCA DE MODELO NÃO PERMITIDA*

*Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma.*

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/04/2009 (efls. 145/149), alegando, em apertada síntese:

#### Da Preliminar de Nulidade

- em 05/04/2006, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por unanimidade de votos, considerou nulo o lançamento originalmente contestado, conforme faz prova cópia do acórdão em anexo.

- no entanto, a notificação enviada ao Contribuinte apenas lhe deu conhecimento do julgamento do recurso (cópia doc. anexo), não informando-o da possibilidade de retificar a declaração do imposto de renda antes de novo lançamento, conforme lhe faculta o §1º, do art. 147, do CTN, o que é exatamente a matéria de mérito do presente processo, aliás, a todo o momento o Contribuinte manifestou seu desejo em retificar sua declaração de ajuste anual, sendo objeto de pedido explícito em suas defesas e recursos apresentados (cópia documentos anexos);

- a ausência da advertência acerca da regularização antes de novo lançamento, que oportunize ao Contribuinte sanar o erro a todo momento noticiado, ofende a Garantia Constitucional do Devido Processo legal e os princípios da ampla defesa e contraditório como corolários daquele.

- ante ao exposto, em preliminar, requer seja declarada a nulidade do lançamento ocorrido sem a notificação previa do Contribuinte informando-lhe da oportunidade para a regularização antes de novo lançamento, por ser medida imposta pelos princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório.

#### Do Mérito

- alega que são incontroversos os seguintes fatos: i) ocorreu erro de preenchimento da DIRPF/2002, eis que como restou reconhecido no r. acórdão n. 04-16.270, ocorreram omissão de rendimentos recebidos, o que por si só, autoriza a retificação da declaração de imposto de renda, e ii) o contribuinte claramente optou pelas deduções reais, inclusive reconhecida pela autoridade fiscal a utilização do carnê-leão, fazendo jus à declaração do modelo completo, o que configura o erro formal de opção de formulário simplificado, devendo ser aceita sua retificação;

- o Código Tributário Nacional admite a possibilidade de retificação de erros contidos na declaração, entretanto, não há que se falar em limitação temporal contida no §1º do respectivo artigo 147 do CTN, pois, contraria aos ditames constitucionais do enriquecimento sem causa e de amplo acesso ao Poder Judiciário, além da proteção contida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Colaciona decisões do TRF 1ª e do TRF 4ª para dar suporte a sua alegação;

- requer ainda que todos os argumentos e documentos anexos ao primitivo processo nº 13227-000581/2003-28, bem como cópia dos relatórios estatísticos enviados ao Poder Judiciário (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) fiquem fazendo parte integrante deste Recurso Voluntário.

É o relatório.

### **Voto**

Marcelo de Sousa Sáteles, Conselheiro Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

#### Da Preliminar de Nulidade

O Recorrente, requer, em preliminar, que seja declarada a nulidade do lançamento ocorrido sem a notificação previa do Contribuinte informando-lhe da oportunidade para a regularização antes de novo lançamento, por ser medida imposta pelos princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório.

Quanto ao **cerceamento de defesa**, cumpre esclarecer que, no curso da ação fiscal, a Autoridade Fiscal atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para

interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao Contribuinte desde a ciência do lançamento.

Afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa se o teor da impugnação e a documentação apresentadas indicam que o Contribuinte teve pleno conhecimento da matéria tida como infringida, não restando comprovado nos autos qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

Observe-se, ainda, que o auto de infração combatido foi lavrado por autoridade competente, contém precisa e clara descrição dos fatos e da infração, bem como indica os dispositivos legais infringidos, não se vislumbrando, pois, qualquer vício apto a ensejar a nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, **impondo-se a rejeição da preliminar de nulidade.**

Em relação ao questionamento de que deveria ter sido dada a oportunidade de o contribuinte retificar sua declaração alterando seu modelo de simplificado para completo, após a declaração de nulidade por vício formal da DRJ Belém, e antes do novo lançamento efetuado, ora em questão, **por se tratar de questão de mérito**, será analisado a seguir.

#### Do mérito

Quanto à alegação sobre a retificação da declaração entregue de simplificada para completa, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula Vinculante CARF nº 86, a qual este Julgador não pode deixar de cumprir, conforme preceitua o artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015:

#### **Súmula CARF nº 86:**

*É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega (Vinculante, conforme Portaria MF n. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

#### **Portaria Ministério da Fazenda n. 343/2015**

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

(...)

Portanto, a alteração do modelo de declaração apresentado originalmente pelo contribuinte só é permitida, desde que a retificação fosse efetuada antes do prazo final para a entrega da declaração de rendimentos previsto para o exercício financeiro a ela correspondente.

No presente caso, por se tratar de **ano-calendário 2001**, logo não é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando a troca de modelo, **após 30 de abril de 2002.**

Portanto, **desde 01 de maio de 2002**, não é permitido ao contribuinte retificar sua declaração originária do modelo simplificado para o modelo completo.

Sendo assim, não havia nenhum motivo para que o Acórdão n. 5.874 da DRJ de Belém/PA (efls. 05/08), **de 25 de abril de 2006**, desse a possibilidade do contribuinte retificar sua declaração antes do ora lançamento em questão, por não ser mais permitida a retificação do modelo de declaração do Recorrente **desde de 01 de maio de 2002**.

Ante o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator